CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no âmbito Municipal.

REQUERIMENTO Nº 744/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no âmbito Municipal.

ANTEPROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no âmbito Municipal"

Art. 1º Terão prioridade de tramitação e julgamento, em qualquer órgão da administração municipal, direta e indireta, nos procedimentos administrativos, nos termos da legislação federal, em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
II - pessoa com deficiência;
III - pessoa com doença grave;

Parágrafo único- Considera-se pessoa com doença grave as portadoras de: tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte

OFICIE-SE
03 03 2021
Presidente

deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada;

Art. 2º. A parte ou interessado requererá à autoridade administrativa competente o benefício, apresentando prova de tal condição, que determinará as providências a serem cumpridas.

§1º. No caso de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o requerente deverá apresentar o documento de identificação civil;

§2º No caso de pessoa com deficiência, a prova poderá ser apresentada por simples declaração firmada pelo requerente ou representante legal, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

§3º No caso de pessoa com doença grave, deverá apresentar laudo médico atestando ser portador das doenças citadas no art.1º, Parágrafo único.

Art. 3º. Deferida a prioridade, o procedimento receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação e julgamento prioritário, que se estenderá até o seu encerramento.

§1º - Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, a prioridade especial deve ser anotada na capa dos procedimentos administrativos.

§2º - Visando dar celeridade ao trâmite e julgamento, os procedimentos administrativos dos beneficiários desta lei deverão ser concluídos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§3º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser reduzido, por ato do Diretor Municipal em que estiver vinculado o órgão ou unidade nos casos em que o procedimento administrativo for considerado de baixa complexidade ou desnecessária dilação probatória.

Art. 4º. O disposto no artigo 1º desta Lei estará disponível no site da Prefeitura Municipal, bem como será afixado nos locais de atendimento ao público, de forma visível, com letra e tamanho de fácil leitura.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo nesta Lei.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.780, de 02 de março de 2.006.

JUSTIFICATIVA:-.

Apresentamos a esta Casa de Leis este projeto que tem por finalidade conceder tramitação preferencial aos idosos com sessenta anos ou mais, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave nos procedimentos administrativos em trâmite no Município de São João da Boa Vista.

O objetivo é assegurar um andamento processual mais ágil às pessoas que são mais vulneráveis e podem acabar sendo prejudicadas com a eventual demora na conclusão de um procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei a esta Casa e conto com a colaboração para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE